

Portaria n.º 212 , de 19 de maio

de 1975

Disciplina a concessão do
amparo previdenciário a
maiores de setenta anos ou
inválidos.

O Ministro de Estado da
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o caráter eminentemen-
te social e humano da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974
que assegura amparo aos maiores de setenta anos e aos inválidos
nos casos e na forma que especifica;

CONSIDERANDO a conveniência de pro-
piciar aos destinatários da referida lei, dada sua especial con-
dição, maior facilidade para o cumprimento das exigências legais;

CONSIDERANDO que o INPS e o FUNRURAL
dispõem de meios capazes de coibir as eventuais fraudes para ob-
tenção do amparo previdenciário;

CONSIDERANDO que os meios de prova
das condições para gozo do direito assegurado pela Lei nº 6.179,
previstos em seu artigo 5º, são apenas indicativos;

CONSIDERANDO que a boa execução da
mencionada lei é da maior importância para o processo de univer-
salização da proteção social,

R E S O L V E:

1 - A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência, essencial à concessão da renda mensal vitalícia de que trata a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, além da prevista no seu artigo 5º, poderá também ser feita mediante declaração do próprio interessado, desde que confirmada por duas pessoas idôneas, a critério da instituição de previdência social, identificadas e qualificadas, as quais assumirão, com o requerente, a responsabilidade civil e penal pelas declarações prestadas.

2 - A prova de filiação à previdência social ou da inclusão em seu âmbito será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pelo empregador ou por diretor ou sócio remanescente da empresa, identificado e qualificado, assumindo o firmatário a responsabilidade pela declaração, sob as penas da lei.

3 - O exercício durante cinco anos ou mais, consecutivos ou não, de atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, inclusive em caráter facultativo, ainda que não tenha havido filiação a essas entidades, e independentemente de haver o interessado transferido sua residência da área rural para a urbana, ou vice-versa, poderá também ser comprovado mediante declaração firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei, desde que sejam especificados a atividade, o local de seu exercício (sede da empresa, fazenda, sítio, etc.) e o respectivo período de trabalho e confirmada essa declaração na forma estabelecida na parte final do item 1.

4 - Não prejudicará o direito ao amparo previdenciário instituído pela Lei nº 6.179:

I - a percepção, pelo amparado, de renda em dinheiro de valor não superior ao da renda mensal de que trata a mencionada lei;

II - a residência em casa de outrem, parente ou não;

III - a condição de internado ou asilado.

5 - A previdência social poderá, a qualquer tempo, realizar diligências para apurar a veracidade das declarações e provas produzidas pelo amparado.

5.1 - Verificada qualquer irregularidade, será concedido ao interessado o prazo de trinta dias para prestar esclarecimentos e produzir, se for o caso, prova cabal da veracidade dos fatos alegados.

5.2 - Vencido o prazo, sem manifestação do interessado, será suspenso o pagamento da renda mensal até que sejam prestados esclarecimentos e oferecidas provas aceitáveis, nos termos da lei e deste ato.

6 - O indeferimento do pedido ou a suspensão do pagamento da renda mensal serão submetidos, de ofício, à apreciação, conforme o caso, das Juntas de Recursos da Previdência Social ou das Comissões Revisoras do FUNRURAL.

7 - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao INPS e ao FUNRURAL, em conjunto, dar-lhe ampla divulgação, especialmente junto às Prefeituras Municipais.

L. G. do Nascimento e Silva.